



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Instituto de Pesquisa e Ensino Ltda. – ME		UF: MT
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que, por meio da Portaria SERES nº 791, de 8 de novembro de 2018, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 9 de novembro de 2018, indeferiu o pedido de autorização do curso de Enfermagem, bacharelado, da Faculdade Faipe, com sede no município de Cuiabá, no estado de Mato Grosso.		
RELATOR: Luiz Roberto Liza Curi		
e-MEC N°: 201609050		
PARECER CNE/CES N°: 60/2019	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 23/1/2019

I – RELATÓRIO

Trata-se do pedido de recurso contra a decisão da SERES, que indeferiu o processo e-MEC nº 201609050 de autorização do curso de Enfermagem, que seria ministrado pela Faculdade Faipe, com sede no município de Cuiabá, no estado de Mato Grosso.

Transcrevo abaixo o parecer das SERES sobre o pleito:

I. DADOS GERAIS DO PROCESSO E DA ANÁLISE DA SERES

Ato: AUTORIZAÇÃO

Processo: 201609050

Mantida:

Nome: FACULDADE FAIPE

Código da IES: 14869

Endereço Sede: Rua Treze de Junho, 207, - até 365/366, Centro Norte, Cuiabá/MT, CEP: 78005-250.

IGC Faixa: 4 (2016)

Conceito Institucional: 3 (2017)

Ato de Credenciamento: Portaria nº 620, de 17/05/2012, publicada em 18/05/2012.

Processo de Recredenciamento: 201503317, fase Secretaria Parecer Final, em 05/06/2017.

Mantenedora:

Razão Social: INSTITUTO DE PESQUISA E ENSINO LTDA - ME

Código da Mantenedora: 13538

Curso:

Denominação: ENFERMAGEM

Código do Curso: 1366925

Grau: BACHARELADO

Carga Horária: 4000 h

Modalidade: Presencial

Vagas Solicitadas Totais Anuais:80

Local da Oferta do Curso: Rua Treze de Junho, 207, - até 365/366, Centro Norte, Cuiabá/MT, CEP: 78005-250.

2. HISTÓRICO

O processo em epígrafe, cuja finalidade é a obtenção de autorização do poder público para a oferta do curso constante nos dados gerais deste documento, foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado parcialmente satisfatório na fase de Despacho Saneador.

A avaliação in loco, de código nº 139929, conforme o relatório anexo ao processo, resultou nos seguintes conceitos: 2.800, correspondente à organização Didático-Pedagógica; 3.500, para o Corpo Docente; e 2.400, para Instalações Físicas, o que permitiu conferir ao curso o Conceito de Curso 03.

Na análise do Relatório, verificou-se que os avaliadores atribuíram conceito insatisfatório aos indicadores:1.2. Políticas institucionais no âmbito do curso; 1.3. Objetivos do curso; 1.6. Conteúdos curriculares; 1.17. Tecnologias de Informação e Comunicação – TICs - no processo ensino-aprendizagem; 2.2. Atuação do(a) coordenador (a); 3.4. Salas de aula; 3.5. Acesso dos alunos a equipamentos de informática; 3.9. Laboratórios didáticos especializados: quantidade; 3.10. Laboratórios didáticos especializados: qualidade; 3.11. Laboratórios didáticos especializados: serviços; 3.18. Laboratórios de ensino para a área da saúde; 3.19. Laboratórios de habilidades.

Foram atendidos todos os requisitos legais e normativos.

A IES não impugnou o Relatório de Avaliação.

A Secretaria impugnou o Relatório de Avaliação.

3. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Convém destacar que a análise da proposta em pauta demanda uma verificação cuidadosa tendo em vista que embora a avaliação global do curso tenha alcançado conceito suficiente para aprovação, a descrição dos avaliadores e os conceitos atribuídos a importantes indicadores evidenciaram ressalvas em aspectos relevantes, principalmente nas dimensões 1e 3.

As principais fragilidades apontadas pela Comissão dizem respeito à infraestrutura. Dessas, destacam-se: a) a inadequação das salas de aula; b) a insuficiência dos equipamentos de informática disponibilizados aos alunos; c) a deficiência dos laboratórios didáticos especializados, dos laboratórios de ensino para a área de saúde e dos laboratórios de habilidades.

As insuficiências apontadas pelos avaliadores culminaram com a atribuição do conceito 2,8 à Dimensão 1 e 2,4 à Dimensão 3, inferior ao mínimo estabelecido pela Portaria MEC nº 20/2017, para a aprovação do curso.

Sendo assim, tendo em vista as fragilidades supracitadas e considerando o art. 13 da Portaria Normativa nº 20/2017, a fim de assegurar a qualidade na oferta dos cursos superiores, esta Secretaria posiciona-se desfavorável ao pleito.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, tendo em vista o Decreto nº 9.235, de 15/12/2017, e as Portarias Normativas MEC nº 23 e 20, de 21/12/2017, publicadas em 22/12/2017, e

suas alterações, bem como a Instrução Normativa SERES nº 1, de 17 de setembro de 2018, esta Secretaria manifesta-se desfavorável à autorização do curso de Enfermagem, BACHARELADO, pleiteado pela FACULDADE FAIPE, código 14869, mantida pela INSTITUTO DE PESQUISA E ENSINO LTDA - ME, com sede no município de Cuiabá, no Estado de Mato Grosso.

Recurso da IES

Em seu recurso, a IES alega, como se vê abaixo, a pertinência do CI 3, o que a fez, inclusive, não impugnar o relatório de avaliação. Questiona, assim, a IES a regra da Portaria nº 20 e 23, que foram injustamente adotadas, uma vez que a IES está fora do alcance do tempo da referida norma.

Transcrevo abaixo parte do recurso da IES:

Em relação às observações acima da SERES temos a argumentar que apesar desses itens que foram apontados terem recebido conceitos insuficientes, o conjunto das categorias analisadas (Organização Didático-pedagógica, Corpo Docente e Infraestrutura) permitiram o conceito final 3.

Realmente a IES não efetuou a impugnação do relatório da Comissão de avaliação in loco, mesmo discordando de vários pontos do relatório da Comissão, inclusive alguns pontos observados e apontados pela análise da SERES.

E a não impugnação do relatório, mesmo discordando de alguns pontos da avaliação se dá motivado por questões temporais, ou seja, quando impugnamos um relatório que recebeu uma avaliação positiva (neste caso Conceito Final 3) e com indicativo de autorização, como é o caso do nosso Curso de Enfermagem, a IES pretende não estender ainda mais o tempo de análise para aprovação do curso. E obviamente, também existe a questão financeira, pois quando solicitamos a autorização do curso, montamos todos os laboratórios, adquirimos todos os livros para os primeiros 2 anos do curso, nos comprometemos com os membros do Corpo Docente, então, mesmo discordando da avaliação, o contexto tempo/viabilidade financeira é considerado para a não impugnação, para não prolongar mais que o tempo suficiente e determinado no cronograma para um processo de autorização.

Para comprovar essa estratégia da IES pela não impugnação do relatório é importante frisar que motivado pela demora no parecer do processo do Curso de Enfermagem a IES protocolou a demanda com protocolo 3523831 (Protocolo de Atendimento: 2018- 0018213797. Como comprovado na demanda o processo foi aberto na Secretaria em 11/10/2017 ficando até sair este parecer de indeferimento com data de 08/11/2018, ou seja, o mesmo esteve na Secretaria para avaliação por mais de 12 meses, o que atrasou o processo de autorização e ocasionou neste indeferimento.

[...]

Quanto a este argumento das considerações da SERES temos a dizer que a Portaria MEC nº 20/2017 (21 de dezembro de 2017) não estava em vigor quando da solicitação do Curso de Enfermagem da Faculdade FAIPE e nem no momento da avaliação in loco que foi realizada no período de 28/05/2017 a 31/05/2017. Não seria justo avaliar os indicadores e as dimensões com base numa legislação que ainda não existia.

A legislação anterior permitia a autorização do curso com o CONCEITO FINAL 3 e isso foi inclusive um dos motivos da IES não ter impugnado o relatório da

comissão in loco. Outro aspecto é que o instrumento que foi realizado a avaliação é de abril de 2016. O instrumento novo que foi concebido, inclusive o nosso Curso de Odontologia (Processo 201711436 foi avaliado com o Conceito 4 por ele) é de outubro de 2017 e este sim foi elaborado para atender a Nova Legislação da Portaria do MEC nº 20/2017 atualmente em vigor.

A Faculdade FAIPE, apesar de ser bastante recente (iniciou suas atividades em 2012) possui um histórico de qualidade, tendo obtido o Melhor Índice Geral de Cursos entre as Instituições Privadas de Cuiabá desde os resultados divulgados em 2017 e 2018. Todos os cursos de graduação preiteados (sic) pela IES possuem acompanhamento constante da Direção, da CPA, da Coordenação dos cursos, de seus NDE e Colegiados. Os discentes e docentes participam ativamente do processo de evolução contínua que a IES vem passando desde o seu credenciamento. O Curso de Enfermagem não vai ser diferente.

A Secretaria em seu parecer de impugnação utilizou a Portaria MEC nº 20/2017, que como já mencionado nos argumentos da IES não estava em vigência no momento da avaliação in loco citada no parecer da SERES. O que obviamente discordamos.

Para finalizar, reforçamos a proposta de alteração do local de oferta do Curso de Enfermagem para o nosso Campus Jardim Cuiabá, como também já dito anteriormente neste recurso. Acreditamos que temos todas às condições de ofertar um excelente Curso de Bacharelado em Enfermagem e essa certeza é pelo histórico de qualidade que a FAIPE vem construindo desde o seu nascimento.

Manifestação do Relator

Na análise do relatório, verificou-se que os avaliadores atribuíram conceito insatisfatório aos indicadores: 1.2. Políticas institucionais no âmbito do curso; 1.3. Objetivos do curso; 1.6. Conteúdos curriculares; 1.17. Tecnologias de Informação e Comunicação - TICs - no processo ensino-aprendizagem; 2.2. Atuação do (a) coordenador (a); 3.4. Salas de aula; 3.5. Acesso dos alunos a equipamentos de informática; 3.9. Laboratórios didáticos especializados: quantidade; 3.10. Laboratórios didáticos especializados: qualidade; 3.11. Laboratórios didáticos especializados: serviços; 3.18. Laboratórios de ensino para a área da saúde; 3.19. Laboratórios de habilidades.

No caso dos laboratórios para a área de saúde, os conceitos foram 1.

Não se trata, a nosso ver, de mera aplicabilidade no tempo de uma norma. O problema transcende essa norma se analisarmos os conceitos atribuídos pela avaliação: 2.6, correspondente à Organização Didático-Pedagógica; 3.5, para o Corpo Docente; e 2.6, para Instalações Físicas.

Assim, embora possa não haver pertinência na atribuição do disposto nas Portarias MEC nº 20 e 23, de 2017, não é possível desconsiderar o conteúdo da avaliação para uma área tão relevante quanto a da saúde, levando em consideração os conceitos obtidos pela IES.

Diante do acima exposto, passo ao voto.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da Portaria nº 791, de 8 de novembro de 2018, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso de Enfermagem, bacharelado, que seria ministrado pela Faculdade Faipe, com sede na Avenida das Flores, nº 75, bairro Jardim Cuiabá, no município de Cuiabá, no estado de Mato Grosso,

mantida pelo Instituto de Pesquisa e Ensino Ltda. – ME, com sede no município de Cuiabá, no estado de Mato Grosso.

Brasília (DF), 23 de janeiro de 2019.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 23 de janeiro de 2019.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente